



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.093 - SP (2017/0109082-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANGÉLICA MAIALE VELOSO E OUTRO(S) - SP162133
S
JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469
RECORRIDO : ROBERTO DAINESI
RECORRIDO : MARIA BRAS DA SILVA DAINESI
RECORRIDO : LUIZ TURGANTE NETTO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. LEI 9.494/1997. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ATACADA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pelo Estado de São Paulo que fora julgada improcedente para não restituir o valor indenizatório pago na Ação de Desapropriação nº 224.01.1980.001293-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, através do precatório EP 05978/1994, número de ordem 0202/1996. A sentença condenou, ainda, a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Inicialmente, não conheço do recurso em relação às questões constitucionais suscitadas, sob pena de afronta à competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pela carta constitucional.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Doutro modo, como o fundamento central do Acórdão recorrido foi a ocorrência de preclusão quanto à possibilidade de a parte recorrente questionar os valores pagos na ação principal de desapropriação, aferir se haveria ou não preclusão temporal ou consumativa exige o revolvimento do material probatório constante nos autos, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a parte recorrente nem sequer impugnou expressamente o fundamento do Acórdão recorrido relacionado a que "foram dadas todas as oportunidades de defesa e discussão dos valores". Desse modo, a falta de combate sobre o fundamento principal do acórdão que negou a pretensão da parte recorrente justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Sobre a reforma dos honorários advocatícios fixados na origem, incide o óbice da Súmula 7/STJ, como tem entendido este Tribunal em inúmeros precedentes, somente se admitindo sua alteração nos casos da fixação de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso. Precedentes: AgInt no AREsp 1.062.217/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.150.897/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 5/3/2018.

7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.093 - SP (2017/0109082-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANGÉLICA MAIALE VELOSO E OUTRO(S) - SP162133
S
JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469
RECORRIDO : ROBERTO DAINESI
RECORRIDO : MARIA BRAS DA SILVA DAINESI
RECORRIDO : LUIZ TURGANTE NETTO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: Repetição de Indébito - Ação de Desapropriação - Pretensão da FESP ao recebimento de valores pagos a maior, posteriormente ao término da ação - Impossibilidade - Execução extinta ante o pagamento - Ocorrência de trânsito em julgado - Honorários Advocatícios - Fixação nos moldes do artigo 20 § 4º do CPC - Possibilidade - Sentença mantida - Recurso Improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, que houve violação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (redação da Lei 11.960/2009) e artigos 20, §3º, 471 e 535, II, do CPC/1973.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação ajuizada pelo Estado de São Paulo visando à repetição de valores supostamente pagos a maior durante a fase de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, sob o fundamento de que pagara juros compensatórios sobre as parcelas de precatório parcelado na forma do artigo 78 do ADCT, o que o STF, no julgamento do RE 590751, Dje de 4.04.2011, sob o rito da repercussão geral, considerara inadmissível. Ação julgada improcedente. Apelação não provida, sob o fundamento de que "a referida ação de desapropriação foi interposta em 1980, sendo proferida sentença em março de 1984", tendo sido deferido o levantamento do depósito em maio de 2010, após o que foi "a ação extinta por satisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito", decisão transitada em julgado, antes do que "foram dadas todas as oportunidades de defesa e discussão dos valores".

Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição da República, sob a alegação de contrariedade aos artigos 535, II, 471 e 20, §3º, do antigo CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Recurso que não é suscetível de conhecimento quanto à alegada violação ao artigo 535, II, do antigo CPC, porque não foram demonstradas as omissões supostamente existentes no Acórdão recorrido, até mesmo porque o Recorrente, nas razões do recurso especial, não discorre especificamente sobre quais seriam as questões cujo exame reputava imprescindível para a solução da controvérsia e cuja análise fora desconsiderada pela Corte de origem. Igualmente inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada violação aos artigos 471 do antigo CPC e 1-F da Lei nº 9.494/1997, porque o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foi objeto de debate pela Corte de origem, até mesmo porque o artigo 471 do antigo CPC, apontado como amparo legal da tese de que haveria no caso dos autos uma relação jurídica continuativa, a justificar a possibilidade de reapreciação de questões já decididas, sequer fora suscitado nas razões de apelação, não sendo exigível que a Corte de origem sobre ele se manifestasse; enquanto o artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, embora suscitado nas razões de apelação, não foi examinado no Acórdão recorrido, que não abordou o tema pertinente aos critérios de atualização incidentes na condenação, questão cujo exame, todavia, o Recorrente não pleiteou nas razões dos embargos de declaração, inviabilizando-lhe o prequestionamento.

Finalmente, o recurso não é passível de conhecimento quanto à alegada violação ao artigo 20, § 3º, do antigo CPC, porque não seria possível, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 do STJ, acolher - em detrimento da conclusão da Corte de origem de que, ao F da Lei nº 9.494/1997, embora suscitado nas razões de apelação, não foi examinado no Acórdão recorrido, que não abordou o tema pertinente aos critérios de atualização incidentes na condenação, questão cujo exame, todavia, o Recorrente não pleiteou nas razões dos embargos de declaração, inviabilizando-lhe o prequestionamento.

Finalmente, o recurso não é passível de conhecimento quanto à alegada violação ao artigo 20, § 3º, do antigo CPC, porque não seria possível, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 do STJ, acolher - em detrimento da conclusão da Corte de origem de que, ao fixar em 5 mil reais os honorários de sucumbência, "houve por bem o Douto Magistrado aplicar a fixação de forma equitativa, estando dentro do limite estabelecido pelo referido Código de Processo Civil, não tendo inobservado tal princípio" - a alegação do Recorrente de que "considerando que o processo não necessitou de dilação probatória, bem como o pouco tempo de duração entre a propositura da ação e a prolação da sentença de mérito, não haveria razoabilidade para a fixação dos honorários em patamares tão elevados, afrontando-se o disposto no art. 20, § 3º, do CPC". Recurso que não deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.093 - SP (2017/0109082-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 19.7.2017.

Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pelo Estado de São Paulo que fora julgada improcedente para não restituir o valor indenizatório pago na Ação de Desapropriação nº 224.01.1980.001293-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, através do precatório EP 05978/1994, número de ordem 0202/1996. A sentença condenou, ainda, a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal de origem analisou a lide da seguinte forma:

Trata-se de ação de repetição de indébito em que a FESP se insurge em relação a valores pagos a maior, o que se deu por meio de ação própria devido ao término da ação de desapropriação onde ocorreu o pagamento.

Aduz em breve síntese, que o pagamento a maior ocorreu posteriormente ao término da ação porque as disposições do referido artigo 78 do ADCT foram declaradas inconstitucionais por decisão liminar do E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2356 e 2362.

Em que pesem as razões expostas pela apelante, a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem fundamentou o Nobre Magistrado sentenciante, a referida ação de desapropriação foi interposta em 1980, sendo proferida sentença em março de 1984.

Em maio de 2010 foi deferido o levantamento do depósito efetuado e, a ação extinta por satisfação do crédito (a pedido do próprio autor), aliás, cumpre consignar que a ação tramitou sob a égide da Constituição anterior.

Veja-se que ocorreu o transitio in iudicium, tendo em vista que a execução foi extinta ante o pagamento.

Naquela época, foram dadas todas as oportunidades de defesa e discussão dos valores.

Reporto-me ao quanto decidido por ocasião da prolação da sentença:

"O valor está devidamente pago não cabendo devolução de qualquer valor, caso contrário, gerar-se-ia insegurança jurídica. O direito não pode amparar tal pretensão".

Com relação aos honorários advocatícios, nada há reconsiderar.

"Discrimina o artigo 20 §4º do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz".

O arbitramento de honorários, quando vencida a Fazenda Pública, deve se proceder mediante a apreciação equitativa do juiz, e não nos percentuais mínimo e máximo previstos.

Houve por bem o Douto Magistrado aplicar a fixação de forma equitativa, estando dentro do limite estabelecido pelo referido Código de Processo Civil, não tendo inobservado tal princípio.

Assim, foi respeitado o disposto no § 4º, do mencionado artigo quando, então, os honorários foram fixados quando vencida a Fazenda, de acordo com a apreciação equitativa do juiz, que levou em conta o valor atribuído à causa, posto que outra não havia a amparar tal fixação.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (E DROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso. *(grifamos)*

Não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, não conheço do recurso em relação às questões constitucionais suscitadas, sob pena de afronta à competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pela carta constitucional.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Doutro modo, como o fundamento central do Acórdão recorrido foi a ocorrência de preclusão quanto à possibilidade da parte recorrente questionar os valores pagos na ação principal de desapropriação, aferir se haveria ou não preclusão temporal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa exige o revolvimento do material probatório constante nos autos, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Ademais, a parte recorrente nem sequer impugnou expressamente o fundamento do Acórdão recorrido relacionado a que **"foram dadas todas as oportunidades de defesa e discussão dos valores"**. Desse modo, a falta de combate sobre o fundamento principal do acórdão que negou a pretensão da parte recorrente justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Os fundamentos do Recurso Especial devem ter correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido, bem como exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente busca vê-lo reformado. Assim sendo, o processamento do apelo, neste aspecto, encontra óbice, mutatis mutandis, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em razão de o insurgente não ter atacado a principal fundamentação do acórdão, a qual constitui motivação apta, por si só, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.650.566/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017).

Sobre a reforma dos valores dos honorários advocatícios fixados na origem, incide o óbice da Súmula 7/STJ, como tem entendido este Tribunal em inúmeros precedentes, somente se admitindo sua alteração nos casos da fixação de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O presente feito decorre do ajuizamento de ação, objetivando indenização por danos materiais decorrentes da locação de imóvel de propriedade da parte autora.

II - A jurisprudência da Segunda Turma do STJ é no sentido de que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem. (REsp 1637091/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

III - Hipótese em que o Tribunal a quo, após análise dos elementos fáticos dos autos e fundado em juízo de equidade, fixou o valor da verba honorária considerando as peculiaridades da demanda. Diante dessas considerações assentadas por órgão julgador soberano na análise de matéria fático-probatória, não há como concluir pela exorbitância.

IV - Nesse contexto, alterar os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem consoante apreciação equitativa afronta, inevitavelmente, o teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

V - Quanto ao recurso especial fundado na alínea c do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.062.217/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, não se justifica a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no grau recursal desta instância superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.150.897/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 5/3/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0109082-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.675.093 / SP**

Números Origem: 00884259320128260224 2021996 884259320128260224

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANGÉLICA MAIALE VELOSO E OUTRO(S) - SP162133
JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469
RECORRIDO : ROBERTO DAINESI
RECORRIDO : MARIA BRAS DA SILVA DAINESI
RECORRIDO : LUIZ TURGANTE NETTO
ADVOGADO : FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.